



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se, no art. 18 da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, comando para inclusão de § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, com a seguinte redação: “Art.18.....'Art. 3º..... § 4º Nas operações de crédito renegociadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, ainda que com concessão de desconto sobre o valor da dívida original, ficam preservados os créditos tributários decorrentes de perdas no recebimento de créditos constituídos anteriormente à data da renegociação, os quais continuarão a ser realizados conforme o cronograma originalmente aplicável, sem reconhecimento adicional de perda em razão exclusiva da concessão do desconto.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo neutralizar uma distorção fiscal-prudencial que, mantida a redação original da Medida Provisória, tende a comprometer a efetividade do Novo Desenrola Brasil ao desincentivar a concessão dos descontos pelas instituições financeiras participantes.

O regime instituído pela Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, estabeleceu, em harmonização com a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, o tratamento fiscal das perdas no recebimento de créditos das instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, disciplinando, em seu



art. 3º, o cronograma de realização dos créditos tributários diferidos constituídos sobre as provisões para perdas esperadas existentes em estoque na data da transição. Trata-se, portanto, de direito já constituído e contabilizado pelas instituições, cuja realização ocorre de forma parcelada, ao longo de sete a dez anos, conforme a natureza da operação.

Ocorre que, na sistemática contábil e fiscal vigente, a renegociação de uma operação inadimplente com concessão de desconto sobre o saldo contábil implica reconhecimento imediato de perda. Quando a instituição não dispõe de base tributável suficiente para absorver essa perda, ela se converte em prejuízo fiscal, com impacto adverso sobre o capital regulatório da instituição e perda de eficiência econômica do crédito tributário já constituído sobre a mesma operação. O resultado prático é uma penalização econômica direta sobre a instituição que concede o desconto, criando incentivo perverso à manutenção da inadimplência ou à redução do tamanho do desconto efetivamente ofertado ao beneficiário.

Esse efeito é particularmente sensível no desenho do Novo Desenrola Brasil, cuja efetividade depende, em grande medida, da magnitude dos descontos concedidos sobre dívidas em atraso, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, I, da Medida Provisória. Quanto maior o desconto, maior o alcance social do Programa e maior a probabilidade de reinserção do beneficiário no sistema de crédito formal. Manter o desincentivo fiscal-prudencial sobre o desconto significa, na prática, transferir parte do custo do Programa para o capital das instituições, com efeito direto sobre a sua disposição em participar do esforço extraordinário de recomposição da capacidade financeira das famílias.

A solução proposta não cria benefício fiscal novo. Tampouco amplia hipóteses de dedutibilidade. Limita-se a preservar direito já constituído pela instituição financeira sobre a operação renegociada, autorizando que a realização do crédito tributário diferido siga o cronograma originalmente aplicável, sem que a concessão do desconto, isoladamente considerada, funcione como evento de antecipação ou anulação desse cronograma. Por essa razão, não há impacto fiscal imediato relevante que justifique exigência adicional de estimativa nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



A medida apresenta, ainda, integral pertinência temática com a matéria já tratada pela Medida Provisória, uma vez que o art. 18, em sua redação original, promove alterações no próprio art. 3º da Lei nº 14.467, de 2022, demonstrando que o tratamento fiscal-prudencial das instituições financeiras participantes do Programa integra o núcleo normativo da proposição.

A aprovação desta emenda alinha o incentivo econômico das instituições financeiras ao objetivo da política pública, amplia a capacidade efetiva de concessão de descontos ao beneficiário final e melhora, significativamente, a relação entre os recursos públicos comprometidos no Programa e os resultados sociais alcançados.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.
(MDB - AL)

